



**PARECER Nº 443, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1139, DE 2025**

De autoria da Deputada Carla Morando, o Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e entidades estaduais CADIN ESTADUAL, e dá outras providências”.

Nos termos regimentais, a propositura esteve em pauta no período correspondente às Sessões Ordinárias de 23/10/2025 a 30/10/2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na data de 31/10/2025, a proposição foi distribuída às seguintes Comissões Permanentes: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CAPRT – Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho e CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, vem o Projeto de Lei à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que se faça a devida apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria e exarar o parecer por este órgão, verificamos que a proposição é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, nos termos dos Artigos 19, “caput”, e 24, da Constituição do Estado, e Artigo 24, I e VIII, da Constituição Federal, combinado com os Artigos 145, § 1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno Consolidado.

Podemos afirmar, sem dúvidas, que o Projeto de Lei é livre de quaisquer vícios que pudessem vir a coibir o seu trâmite regular, e portanto, oportuno e digno de aprovação, vez que a medida determinada não colide com as normas vigentes, nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Com efeito, legislar com o propósito de evitar óbices para a efetivação da prestação do socorro e adoção de medidas necessárias e urgentes ao atendimento de desastres, é medida adequada e de extrema importância, que está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do respeito, da harmonia social, dos direitos sociais.

Por todo exposto, no que compete a esta Comissão analisar com relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 1139, de 2025.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DELEGADO OLIM, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator